



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003858/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.800 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIUS DIETER VON BELOW
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO.

Constatada omissão de rendimentos tributáveis é devido o lançamento, ato administrativo vinculado, motivo pelo qual alegações de ordem pessoal sem amparo em lei não são hábeis a afastar a exigência fiscal. Igualmente, não afasta-se a exigência por mera alegação de não ter sido recebido o comprovante de rendimentos na data própria.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O dever de a fonte pagadora entregar os comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte de declarar seus rendimentos. Recurso negado.

AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO.

Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos de informações prestadas pelo próprio contribuinte e de outros documentos apurados pela Fiscalização, não que ser apresentadas provas documentais, com o fito de se arrostar o lançamento. Mera alegação, destituída da devida comprovação, não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04/11), no qual é exigido o imposto sobre a renda de pessoa física, relativamente ao ano-calendário 2001, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da VÉSPER SÃO PAULO S.A.-CNPJ 02.629.188 /0001-67.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em síntese, que a VÉSPER SÃO PAULO S.A, não lhe enviou nenhum comprovante de rendimentos que justifique o valor adicional de R\$ 66.132,77.

A autoridade recorrida ao examinar tal pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 108/112, pela procedência do lançamento, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão, os rendimentos percebidos de pessoa jurídica, tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e não declarados em tempo hábil pelo contribuinte, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 24-10-2008 (fls. 26), ingressou o contribuinte, com recurso voluntário em 31-10-2008 (fls. 29/30), onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra a exação fundamentada em omissão de rendimentos recebidos da VÉSPER SÃO PAULO S.A – CNPJ 02.629.188/0001-67 no montante de R\$66.132,77 que foi apurada em auto de infração, que elevou os rendimentos tributáveis de R\$127.752,12 para R\$193.884,89. Conjuntamente foi incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) alusivo a esse rendimento (R\$15.301,81).

O enquadramento legal da autuação fiscal (fls. 11) foi o seguinte: art. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/88; Art.. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art.. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; e Art.. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99-RIR/1999..

A alegação de que não recebeu o comprovante de rendimentos em tempo não é hábil a afastar a tributação ou o dever de declarar os rendimentos cujo recebimento ocorria mensalmente. O dever da Fonte Pagadora (VÉSPER) entregar referido comprovante em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela Fonte Pagadora não exclui o dever do contribuinte.

Outrossim, a alegação de não conseguir os dados junto a empresa VÉSPER, ou que os documentos foram levados de sua residência, ou ainda que prestou a Receita Federal todos os esclarecimentos solicitados, não podem se sobrepor ao princípio da vinculação do lançamento à lei.

Em sede de recurso o interessado não ofereceu nenhum documento novo capaz de modificar o entendimento construído na decisão de primeira instância. A bem da verdade, nem mesmo a argumentação oferecida por ele é nova. Nesse sentido, observo que o interessado compareceu aos autos, oferecendo mera narração dos fatos desacompanhada de qualquer prova que possa modificar o acórdão vergastado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 12 de maio de 2011

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora

